



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 39543, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 39524.1

Trata-se de manifestação do credor **BANCO DAYCOVAL S/A**, pleiteando, em síntese: *"o encaminhamento de resposta ao Juízo da Execução para que possa ser dado prosseguimento na ação de busca e apreensão, ante a indiscutível extraconcursalidade do crédito em questão e o decurso do stay period há 12 anos."*

Pois bem.

Esta administradora judicial exara **CIÊNCIA** acerca do ofício expedido pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP nos autos 0026131-08.2020.8.26.0100 (mov. 39524.2), acerca da existência do crédito extraconcursal aqui em comento.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 39525.1

Cuida-se de manifestação apresentada pelas recuperandas, informando acerca do passivo fiscal frente ao fisco estadual, pela dilação de prazo para realizar o pagamento do débito devido ao credor **JK AGRO** e, por fim, acerca da expedição de carta de arrematação e, consequentemente, a homologação da alienação da Fazenda Poço verde.

Pois bem.

2.1. RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL

Analisando de forma detida o relatório apresentado pelas recuperandas, conforme mov. 39525.2, verifica-se que não há nenhuma irregularidade no relatório apresentado, de modo que, salvo melhor juízo, opinamos pela intimação do Estado do Paraná para manifestar-se acerca do pleito das devedoras anexado mov. 37720.1.

2.2. DO PAGAMENTO AO CREDOR JK AGRO



As recuperandas informam que: *"Em que pese o entendimento esposado pela AJ, ao seq. 39.501, no sentido de ter sido verificado o descumprimento do PRJ acerca dos pagamentos a serem realizados em favor do credor JK AGRO TRANSPORTES, o certo é que não há descumprimento das cláusulas do PRJ, quando muito, pode ser entendida a questão como uma dúvida fundada e justificada acerca do conteúdo da cláusula, notadamente em relação à questão dos credores que tardiamente venham reclamar o pagamento de seus créditos. E postula-se pela concessão de prazo para a realização do pagamento, tal qual já esmiuçado naquele petitório (seq. 39.480), não havendo que se falar, com a devida vênia, em convalidação automática da presente RJ em falência".*

Pois bem.

Examinando o feito recuperacional, observa-se que o credor **JK AGRO** informa que *"aceitou receber as parcelas em atraso, pelo valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), concedendo-lhes assim um desconto, por mera liberalidade da credora."* Bem como *"afasta o pedido de quebra anteriormente formulado, por perda de objeto, de modo que a recuperação judicial deve prosseguir até o próximo pagamento."* (mov. 39526.1).

As devedoras, no mov. 39527.1, apresentam o comprovante de pagamento do montante que foi pago (mov. 39527.2), logo, diante desse contexto, entendemos que o pedido de convalidação da recuperação judicial das devedoras em falência perdeu seu objeto.

2.3. DA HOMOLOGAÇÃO PARA FINS DE ALIENAÇÃO DA FAZENDA POÇO VERDE

As recuperandas requerem *"a homologação da proposta e a expedição de carta de arrematação/adjudicação e imissão na posse em favor do proponente (devendo este proceder ao pagamento do valor, conforme proposta por ele formulada (seq. 39.396), em 5 dias)."*

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que tal pleito já conta com pareceres favoráveis desta administradora judicial (mov. 39476.1, item 4.2) e do Ministério Público (mov. 39508.1, item 6.2), de modo que, salvo melhor juízo, não nos opomos a expedição de carta de arrematação e imissão na posse em favor ao terceiro **MARCIO DELLA COSTA**, nos termos da proposta apresentada no mov. 39396.1.

3. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 39529

Trata-se de manifestação do credor **CLEYTON DE OLIVEIRA GRACINDO**, informando que *"movimento 3651.1, fora expedido o alvará de nº 12193532024, no valor de R\$ 9.560,55 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como beneficiário/sacador principal Cleyton de Oliveira Gracindo, ocorre que decorreu o prazo de validade (29 /07/2024), sem que o credor efetuasse o levantamento."*

Analisando de forma detida o alvará expedido referente ao andamento processual informado, o beneficiário diverge do peticionante, sendo o beneficiário o credor RPL INVESVETIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme o alvará anexo.



Ademais, examinando com parcimônia os alvarás expedidos, no mov. 36510.1, consta em favor do credor **CLEYTON DE OLIVEIRA GRACINDO** a expedição de um alvará de levantamento no montante de R\$ 9.560,55 (nove mil, quinhentos e sessenta reais com cinquenta e cinco centavos), anexo a esta missiva, de modo que, requeremos a intimação do peticionante, para fins de sanar essa divergência aqui exposta, em razão da satisfação do crédito aqui requerido.

4. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 39530

Trata-se da manifestação do credor **NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI ADVOGADOS** requerendo *"a juntada das inclusas mensagens eletrônicas (Doc. 1) encaminhadas à Administradora Judicial referentes ao crédito objeto da Habilitação de Crédito nº 0002286-85.2022.8.16.0089 (Docs. 2 e 3), não respondidas."* Bem como *"a intimação daquela para informações acerca da inclusão do crédito, no valor de R\$ 726.000,47 (setecentos e vinte e seis mil reais e quarenta e sete centavos), no Quadro Geral de Credores, na Classe I, de créditos trabalhistas."*

Pois bem.

Examinando de forma detida as mensagens eletrônicas enviadas pelo requerente, afere-se ter restado devidamente comprovado que os e-mails foram encaminhados a recuperanda Clarion, não a esta administradora judicial, conforme imagens abaixo:

De: Carla Elias
Enviada em: quarta-feira, 18 de junho de 2025 11:43
Para: recuperacaojudicial@clarionsa.com.br
Assunto: ENC: Grupo Manacá
Prioridade: Alta

De: Carla Elias
Enviada em: sexta-feira, 13 de junho de 2025 08:29
Para: recuperacaojudicial@clarionsa.com.br
Assunto: ENC: Grupo Manacá
Prioridade: Alta

De: Carla Elias
Enviada em: quarta-feira, 2 de abril de 2025 16:05
Para: recuperacaojudicial@clarionsa.com.br
Assunto: ENC: Grupo Manacá

De: Carla Elias
Enviada em: segunda-feira, 24 de março de 2025 13:06
Para: recuperacaojudicial@clarionsa.com.br
Assunto: Grupo Manacá

Além do mais, informamos que, o respectivo crédito já fora incluído na relação de credores da devedora, reiterando, por brevidade, os pareceres acostado ao feito por esta administradora judicial nos movs. 39476.1, item 3 e 39501.1, item 3.

5. DA DECISÃO DE MOV. 39428.1, ITEM V





Este juízo, determinou-se a intimação das recuperandas, dos credores, do administrador judicial e do ministério público, para manifestarem-se em relação "*quanto ao cabimento do encerramento da Recuperação Judicial[1], eis que já expirado o prazo de fiscalização judicial.*"

Diante desse contexto, esta administradora judicial, reitera, por brevidade, o parecer acostado no mov. 39476.1, item 4.6.

6. DA DECISÃO PROFERIDA NO MOV. 39581.1

Por fim, insta salientar que, esta administradora judicial irá emitir o respectivo parecer acerca das determinações proferidas por este juízo na decisão de mov. 39581.1 no prazo ali assinalado.

É o parecer.

Londrina, 17 de julho de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

